



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.250-B, DE 1996 (Do Sr. Fernando Ferro)

Dispõe sobre a exigência de responsável técnico nos estabelecimentos de comercialização e depósitos de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que depositam ou comercializam produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, disporão de Responsável Técnico de nível superior, devidamente habilitado, registrado no Sistema CONFEA/CREA e credenciado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º. Compete ao Responsável Técnico:

I - controlar a entrada e saída dos produtos;

II - fazer cumprir as técnicas de armazenamento, depósito, estoque e dispensação sobre agrotóxicos;

III - exercer o controle dos receituários agronômicos e das notas fiscais de comercialização dos produtos;

IV - fornecer as informações previstas pelo Código de Defesa do Consumidor e aquelas emergenciais, em caso de acidentes com produtos comercializados pelo estabelecimento respectivo;

V - proceder o treinamento de certificação e habilitação de agricultores e técnicos

Parágrafo único. De acordo com o porte econômico do estabelecimento de que trata o "caput" do art. 1º, desta Lei, na forma disciplinada em regulamento, o Responsável Técnico, para o desempenho de suas atividades, poderá contar o auxílio de assistentes de nível médio, devidamente registrados no Sistema CONFEA/CREA.

Art. 3º O Responsável Técnico somente poderá prescrever o Receituário Agronômico quando especificamente autorizado pelo respectivo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

A questão dos agrotóxicos é hoje a principal preocupação ambiental e sanitária dos países no mundo. Isto em função do uso excessivo e indiscriminado de venenos, a relação nem sempre ética entre os bancos internacionais e as indústrias petroquímicas, os prejuízos causados à saúde do homem e ao meio ambiente.

A situação é tão grave que em 1984 a Secretaria Geral das Nações Unidas publicou uma lista das substâncias proibidas, banidas e restritas nos países industrializados, para estimular os países pobres a ações similares, pois o poder das empresas de venenos junto aos governos destes países impedia qualquer ação.

Na reunião de cúpula de Miami, os presidentes latino-americanos resolveram tomar a questão dos agrotóxicos, indiretamente, como prioritária para o continente.

Há 25 anos nasceu o Receituário Agronômico, no Sul do Brasil, um instrumento profissional, para fazer frente ao massacre de agricultores. A partir de 1989 ele tornou-se obrigatório em todo o Brasil. Ainda hoje não está totalmente implantado; foi bastante desvirtuado tornando-se um instrumento burocrático de interesse das próprias indústrias de agrotóxicos.

Não há fiscalização eficiente e efetiva para o controle do Receituário Agronômico, o que dificulta a sua implementação. A lei de Agrotóxicos, Lei nº 7.802/89, em seu Artigo 13, define como funcionará este dispositivo.

**A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei.**

A partir de estudos de especialistas e consultas a segmentos da sociedade verificamos que uma Lei Complementar à Lei 7802/89, a Lei de Agrotóxicos, nos permitirá implementar e melhor controlar os agrotóxicos.

Conforme o Art. 23, Inciso VI da Constituição Brasileira...

**É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.**

Conforme o Art. 225 da Carta Magna,

**Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

O Parágrafo 1º, Inciso V deste Artigo da Carta Magna, estabelece que... Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

**Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;**

Estamos propondo a criação de um Responsável Técnico para atuar nos estabelecimentos de comercialização e depósito de agrotóxicos. O profissional será encarregado do controle da entrada dos produtos no estabelecimento, condições de segurança, armazenagem, controle de estoque, saída de produtos, situações de emergências, controle de notas fiscais, receituários agronômicos e elaboração de mapas para as autoridades agrícolas, sanitárias e ambientais, fornecendo o máximo de informações e dados em casos de acidentes com produtos adquiridos naquele estabelecimento.

Hoje não sabemos onde estão depositados e em que condições estão armazenados os produtos agrícolas e agrotóxicos. Um acidente, como um curto circuito que provoca um incêndio, pode levar a uma catástrofe de grandes proporções, pois os venenos não queimam, eles gaseificam-se podendo asfixiar centenas ou milhares de pessoas. As embalagens hidrossolúveis se constituem em outro perigo. Basta uma goteira sobre os produtos, ou um vazamento de água na área para provocar um desastre de grandes proporções.

Determinados produtos mal armazenados podem se transformar, tornando-se centenas de vezes mais tóxicos, havendo também riscos de explosões, e a possibilidade destes produtos serem usados para fins criminosos ou terroristas.

Um depósito situado em áreas baixas pode ser arrastados pelas enchentes e contaminar e envenenar um rio provocando uma catástrofe de grandes proporções. Isto já ocorreu no Rio Grande do Sul. Um vendaval pode causar estragos semelhantes.

Um assalto a depósito de cooperativa ou fazenda, como aconteceu no Estado do Paraná, pode levar os assaltantes ao desespero na tentativa de se desfazer da carga.

O Responsável Técnico possibilitará um novo vínculo de controle, com maior segurança para a comunidade e proteção, também, para o comerciante de agrotóxicos.

Sabemos que os fabricantes de agrotóxicos, utilizando a propaganda e muitas vezes a extensão rural, tem subestimado os riscos a que estão submetidas as pessoas que manipulam agrotóxicos. A partir dessas informações truncadas, de um modo geral, tanto o produtor rural quanto o comerciante acabam por minimizar o perigo que representa para a saúde a manipulação dos agrotóxicos. Intencionalmente a informação é deturpada, fazendo com que as pessoas revelem os riscos que estão correndo. As aberrações criadas e implantadas por essa propaganda sutil e insidiosa dos venenos, tem provocado mortes de agricultores e comerciantes de agrotóxicos. Ela faz com que hoje, em muitas regiões do Brasil, ainda se trata agrotóxico por "remédio" ou "defensivo agrícola". O proprietário da loja e os vendedores

desconhecem os riscos que correm ao expor o produto em local inadequado, manter ou manipular embalagens com vazamento. Com esta Legislação o problema tem condições de ser resolvido, ou, senão, reduzido.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CONFEA, tem tradição e poderá, através dos seus conselhos regionais implementar a fiscalização e controle dos estabelecimentos para adequá-lo à Lei.

Com o Responsável Técnico teremos condições de acelerar o processo e fazer com que seja mais rapidamente implantando o Receituário Agronômico nas Unidades da Federação que ainda não conseguiram.

O Código de Defesa do Consumidor é um instrumento que visa proteger também o agricultor. Através do Responsável Técnico e seu assistente teremos uma garantia para este agricultor.

Sala das Sessões em, 07 de 08 de 1996

**Deputado FERNANDO FERRO  
(PT-PE)**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

# **CONSTITUIÇÃO**

## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

### **1988**

---

#### **TÍTULO III**

---

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA UNIÃO**

---

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

---

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

---

## TÍTULO VIII

---

### DA ORDEM SOCIAL

---

#### CAPÍTULO VI

##### DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

---

**LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

*Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

---

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

-----  
-----

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.250/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/09/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1996.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário

Deixo, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 223/95, 437/95, 584/95, 1150/95, 1723/96, 1902/96, 2250/96, 2336/96, 02690/97, 2691/97, 2701/97, 2903/97, 3177/97, 4428/98, 4822/98, PDC 698/98, PFC53/96. Publique-se.

  
**PRESIDENTE.**

Em 02/03/99  
 (Do Sr. Fernando Ferro)

**Requer o desarquivamento de proposições**

**Senhor Presidente:**

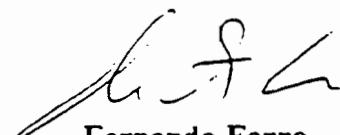
Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. requeiro a V.Exa. o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas. que são de minha autoria:

- PL 00223 1995** –Estabelece critérios para as liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados aos fundos constitucionais.
- PL 00437 1995**- Modifica a Lei 7827/89 que regulamenta o artigo 159 inciso I Alínea c" da Constituição federal que institui os Fundos Constitucionais- FNO;FINOR e FCO. E dá outras providências.
- PL 00584 1995**- Altera a redação dos artigos 1 e 2 da Lei 9048/95 que torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos revendedores de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.
- PL 01150 1995**-Altera os parágrafos 2 e 3 do artigo 23 da Lei 8159/91 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.
- PFC 00053 1996** – Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor , Meio Ambiente e Minorias fiscalize o Ministério da Agricultura e do Abastecimento. o Ministério da Saúde. o Ministério do Trabalho, e outros sobre o uso de agrotóxicos.
- PL 01723 1996**-Institui o Programa de garantia de renda familiar mínima para famílias de trabalhadores da agroindústria sucroalcooleira.
- PL 01902 1996**-Regulamenta o artigo 8 inciso III da Constituição Federal que Institui a figura “juris” da substituição processual.
- PL 02250 1996**- Dispõe sobre a exigência de responsável técnico nos estabelecimentos de comercialização e depósitos de produtos agrotóxicos seus componentes e afins.
- PL 02336 1996**- Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de avaliação

periódica de saúde e análise laboratorial para trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos seus componentes e afins.

- PL 02690 1997- Altera a Lei 7802/89 para acrescentar parágrafos ao artigo 13 estabelecendo o usuário do agrotóxico deverá apresentar no ato da aquisição do produto juntamente com o receituário agronômico documento que o credencia como aplicador objetivando reduzir o risco grave de intoxicação e de morte.
- PL 02691 1997-Veda a produção o transporte o armazenamento a Comercialização a propaganda comercial a utilização a importação e exportação de agrotóxicos e dá outras providências.
- PL 02701 1997- Dispõe sobre os serviços de televisão comunitária.
- PL 02903 1997- Determina segredo de justiça nos crimes sexuais.
- PL 03177 1997- Altera o artigo 31 da Lei 8078/90 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências exigindo a colação de instruções de uso e instalação na oferta e apresentação de produtos e serviços.
- PL 04428 1998- Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e da outras providências.
- PL 04822 1998- Institui o Programa de Garantia de Renda familiar mínima para famílias de trabalhadores do semi-árido brasileiro.
- PDC 00698 1998-Revoga artigo do Decreto 2615/98 que regulamenta o serviço de radiodifusão comunitária.

Salas das Sessões. em 02 de março de 1999



Fernando Ferro  
Deputado Federal  
PT/PE

## EMENDA NO

1/99

## CLASSIFICAÇÃO

## PROJETO DE LEI N°

P.L. 2.250/96

- SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA  
 AGlutinativa     MODIFICATIVA

ADITIVA DE  
PARTICIPAPOE

COMISSÃO DE Agricultura e Política Rural

AUTOR

DEPUTADO Deputado MILTON MONTI

PARTIDO

PMDB / SP

PÁGINA

91 / 21

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no artigo 1º do Projeto de Lei, dois parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º Nos estabelecimentos enquadrados como microempresa, será permitido o exercício de responsabilidade técnica por assistente de nível médio, devidamente registrado no sistema CONFEA/CREA e credenciado pelo Ministério do Trabalho, limitado a um estabelecimento por responsável técnico.

§ 2º O profissional de nível superior poderá ser responsável técnico por até dois estabelecimentos, desde que pelo menos um deles seja enquadrado como microempresa"

## JUSTIFICAÇÃO

Grande parte dos estabelecimentos que comercializam agrotóxicos são empresas de pequeno porte, localizadas em pequenas cidades do interior do País. A essas empresas será por demais oneroso - e mesmo impossível - contratar um responsável técnico de nível superior, razão pela qual julga-se conveniente flexibilizar a válida proposta do Projeto de Lei, de instituir responsabilidade técnica nos estabelecimentos de comercialização de agrotóxicos, permitindo, entretanto, que tal atividade possa ser exercida por profissionais de nível médio, devidamente registrados e fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA e pelo Ministério do Trabalho.

Dessa forma, estar-se-ia ensejando melhores condições econômicas às Microempresas, sem prejuízo da qualidade do atendimento às normas e aos cuidados técnicos que devem ser dispensados ao manuseio e estocagem de produtos agrotóxicos, ademais de se estar promovendo a ampliação das oportunidades de emprego para a categoria de técnicos agrícolas e profissionais assemelhados.

Julga-se, além disso, conveniente explicitar - por entender-se de melhor adequabilidade técnica e operacional - em um estabelecimento por responsável técnico, com exceção da Microempresa que

poderia ser assistida por profissional responsável por outra empresa, o que alarga as possibilidades desse segmento empresarial.

		PARLAMENTAR	
12 104/99			
DATA		ASSINATURA	
EMENDA N°			
2 99			
CLASSIFICAÇÃO			
PROJETO DE LEI N°			
P.L. 2.250/96			
<input checked="" type="checkbox"/> EXPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGlutinativa <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE			
COMISSÃO DE	Agricultura e Política Rural	AUTOR	
DEPUTADO	Deputado MILTON MONTI	PARTIDO	PÁGINA
		PMDB SP	(01 - C)
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			

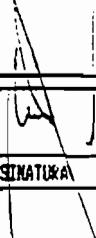
**Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei.**

#### JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei estabelece que o responsável técnico "...poderá contar com auxílio de assistentes de nível médio...". Emenda de minha autoria prevê a possibilidade de novo status ao assistente de nível médio, que poderia ser o próprio responsável técnico, quando se tratasse de Microempresas, razão pela qual julgo deveria ser suprimido este parágrafo único.

Ademais, na medida em que estabelece que "poderá contar" o parágrafo único torna-se inócuo, já que se trata de norma de caráter voluntário e que não delega, ao assistente de nível médio, qualquer responsabilidade, a qual continuaria sendo, em última instância, do profissional de nível superior. Em outras

palavras, a redação dada ao parágrafo único nada significa para a aplicação da lei, sendo conveniente sua supressão, para tornar a Lei mais enxuta, sem prejuízo daquilo a que se propõe o Projeto.

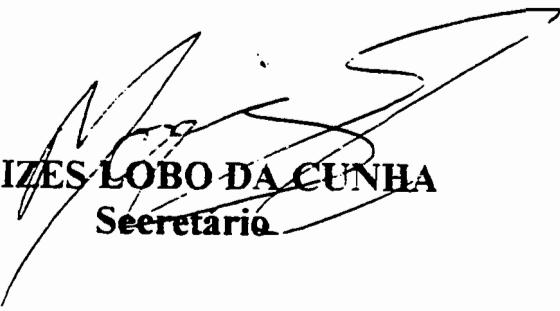
12/04/99	PARLAMENTAR	
DATA	ASSINATURA	

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 2.250/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas duas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.

  
MOIZES LOBO DA CUNHA  
Secretário

## I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, o nobre Deputado FERNANDO FERRO intenta obrigar os estabelecimentos que armazenam ou comercializam produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, a disporem, em seus estabelecimentos, de responsável técnico de nível superior, devidamente habilitado, registrado no sistema CONFEA/CREA, e credenciado pelo Ministério do Trabalho. Em empresas de maior porte, este responsável técnico poderá contar com o auxílio de um assistente técnico de nível médio igualmente registrado no CONFEA/CREA.

O Projeto de Lei nº 2.250/96 determina ainda que o responsável técnico somente poderá prescrever o receituário agronômico se estiver autorizado para tanto pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Justificando, o autor salienta: "Há 25 anos nasceu o Receituário Agronômico, no Sul do Brasil, um instrumento profissional, para fazer frente ao massacre de agricultores. A partir de 1989 ele tornou-se obrigatório em todo o Brasil. Ainda hoje não está totalmente implantado; foi bastante desvirtuado tornando-se um instrumento burocrático de interesse das próprias indústrias de agrotóxicos."

Acrescenta o autor: "Não há fiscalização eficiente e efetiva para o controle do Receituário Agronômico, o que dificulta a sua implementação. A Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802/89), em seu Artigo 13, define como deve funcionar este dispositivo: a venda de agrotóxico e afins aos usuários será feita por meio de receituário próprio, prescrito por profissionais habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei."

Sem ter sido apreciada pela CAPR (ou por alguma outra Comissão), a proposição foi arquivada ao término da última Legislatura e, posteriormente, desarquivada a requerimento do Autor.

Desarquivada, a proposição foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Em seqüência, caberá à Constituição e Justiça e de Redação examiná-lo quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento.

.. Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas.

Duas emendas foram apresentadas por sua Excelência o Deputado **MILTON MONTI**.

A primeira diz que nos estabelecimentos que forem enquadrados na categoria de microempresa, o responsável técnico poderá ser um profissional de nível médio e não necessariamente de nível superior. Estabelece ainda que um único profissional de nível superior poderá atender simultaneamente a até dois estabelecimentos, desde que um deles seja microempresa.

Justifica a proposição o argumento de que grande parte dos estabelecimentos que comercializam agrotóxicos são empresas de pequeno porte que não estariam em condições de arcar com o ônus da contratação de um técnico de nível superior.

A segunda emenda suprime o parágrafo único do Art. 2º do P.L. nº 2.250/96 por considerá-lo inócuo. O referido parágrafo autoriza que o responsável técnico seja auxiliado por assistentes de nível médio registrados no CONFEA/CREA, mas não cria dever algum. Por isso, é inócuo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os elevados propósitos que inspiram o projeto examinado, não vemos como acolhê-lo.

Obrigar estabelecimentos comerciais a manter um técnico de nível superior em sua folha de pagamentos aumentará custos e nada mais. O receituário para a venda de agrotóxicos é uma forma de controle prevista na legislação em vigor, conforme o próprio autor salienta em sua justificação. Apenas não está implantado em todas as unidades da Federação. Em outras palavras, o instrumento legal já existe. Não será a aprovação de mais um projeto de lei que haverá de melhorar o controle dos agrotóxicos.

A proposição não tem o alcance que o nobre autor imagina, qual seja o de "acelerar o processo e fazer com que seja mais rapidamente implantado o receituário agronômico nas unidades da Federação que ainda não conseguiram" fazê-lo. Mas sem sombra de dúvida atende aos interesses corporativistas de determinada categoria profissional.

Situação semelhante ocorre com a exigência da presença de profissional farmacêutico em farmácias e drogarias. Há legislação neste sentido, mas esta, por diversas razões, não é cumprida, uma das quais é carência em muitas áreas de profissionais habilitados.

Reconhecemos a importância do tema e nos solidarizamos com a preocupação do ilustre Deputado FERNANDO FERRO. O nobre Deputado MILTON MONTI, com suas emendas, traz inegável aperfeiçoamento ao Projeto. É nosso ponto de vista, todavia, que as soluções propostas são ineficazes para a solução dos problemas apontados. Não será obrigando empresas a contratarem técnicos que se haverá de assegurar que a lei seja cumprida; e o ônus que o projeto trará será insuportável para grande parte das empresas que cumprem as normas legais mesmo sem雇regar engenheiros agrônomos.

Dante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.250 de 1996 e das duas emendas a este oferecidas.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados João Grandão, Valdir Ganzer, José Pimentel, Wellington Dias e Nilson Mourão, o Projeto de Lei nº 2.250/96 e as emendas nºs 1 e 2, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator Deputado Silas Brasileiro. O Deputado Nilson Mourão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Augusto Nardes, Xico Graziano e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Carlos Melles, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Zila Bezerra, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Gessivaldo Isaias, Nelson Meurer, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Luís Carlos Heinze, Odílio Balbinotti, Pauto José Gouvêa, Saulo Pedrosa, João Grandão, Nilson Mourão, Valdir Ganzer, Almir Sá, Hugo Biehl, Roberto Balestra, Helenildo Ribeiro, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz, Romel Anízio, Telmo Kirst e João Caldas e, ainda, Betinho Rosadó, Gervásio Silva, José Rocha, Igor Avelino, B. Sá, Rubens Bueno, José Pimentel, Wellington Dias, Agnaldo Muniz e Marcos de Jesus.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**  
Presidente



**Voto em Separado**  
(Do Sr. Nilson Mourão)

## 1- Relatório

A proposição do nobre deputado Fernando Ferro pretende disciplinar a questão de manipulação, indicação e comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, por parte de estabelecimentos que armazenam ou comercializam produtos agrotóxicos, mediante a obrigatoriedade desses estabelecimentos manterem responsável técnico de nível superior, devidamente habilitado no sistema CONFEA/CREA com credenciamento pelo Ministério do trabalho, a quem competiria:

- I - controlar a entrada e saída dos produtos;
- II - fazer cumprir as técnicas de armazenamento, depósito, estoque e dispensação sobre agrotóxicos;
- III - exercer o controle dos receituários agronômicos e das notas fiscais de comercialização dos produtos;
- IV - fornecer as informações previstas pelo Código de Defesa do Consumidor e aquelas emergenciais, em caso de acidentes com produtos comercializados pelo estabelecimento respectivo;
- V - proceder o treinamento de certificação e habilitação de agricultores e técnicos

## 2- Parecer

O relator da proposição, Deputado Silas Brasileiro entende, apesar de considerar os elevados propósitos que inspiram o projeto, que a existência de um técnico de nível superior, irá onerar os estabelecimentos comerciais.

Alarga, outrossim, que o receituário para a venda de agrotóxicos já existe, só que não se encontra implantado em todas as Unidades da Federação. Apresenta também em seu relatório, a preocupação de que a proposição atende a interesses corporativistas de determinada categoria profissional. Finaliza seu relatório formalizando seu voto contrário à proposição.

É inquestionável a situação de fragilidade de nossos estabelecimentos comerciais momente aqueles de pequeno e médio porte, fruto de uma excessiva e perversa carga tributária e um total destempero da política econômica vigente, que além de privilegiar as importações, via estímulo a um câmbio sobrevalorizado, ainda sobrecarregou e imputou ao pequenos e médios empresários a responsabilidade de manter o lado perverso da moeda estável.

A saúde financeira de nosso comércio é de fato preocupante. No entanto, em hipótese alguma pode estar acima da saúde da população.

A questão do manuseio e aplicação de agrotóxicos não pode ser objeto e análise de mera consideração contábil de uma empresa.

Estudos dos centros de pesquisa agropecuários esclarecem que quando as plantações eram diversificadas e a monocultura era reduzida, a incidência de pragas e doenças era bem menor. Não se utilizavam intensamente os adubos químicos.

O uso de agrotóxicos se dá em decorrência direta do uso de fertilizantes sintéticos e dos próprios agrotóxicos, conforme demonstram especialistas no assunto.

Em seu trabalho sobre agrotóxicos, o prof. Chaboussou, alerta para essa questão: "os adubos químicos além de atuarem como biocidas, destruindo a vida do solo, enfraquecem os vegetais tornando-os suscetíveis para as pragas e doenças".

A partir das pesquisas desse eminent professor, compreendeu-se que a suscetibilidade da planta à pragas e doenças, também é uma questão de nutrição ou de intoxicação e que o uso de agrotóxicos para debelar algum mal acarretava depois, um ressurgimento piorado do mal.

Diversas pesquisas já comprovaram que quanto mais venenos se usa, mais pragas aparecem.

É enorme a diversificação dos produtos agrotóxicos e múltiplos são seus usos e consequências à vida vegetal, animal e humana.

Agrotóxico, nome genérico dado aos venenos utilizados na agricultura, longe de defender, envenenam e poluem o meio ambiente. Eles podem ser: pesticidas ( ou praguicidas ) fungicidas e herbicidas. Por sua vez os pesticidas se subdividem em relação à sua finalidade, à sua maneira de agir e quanto à sua origem. A ação dos agrotóxicos, por sua vez pode ser: ação de contato; ação de ingestão; ação de profundidade; ação fumigante e ação sistêmica que pode tornar o local de translocação tóxico por um tempo ilimitado.

Essas informações que julgo importante trazer neste meu Voto em Separado, baseiam-se na necessidade de estarmos atentos ao produto objeto da preocupação do presente Projeto de Lei.

Produto esse que comprovadamente causa, em condições de manuseio e uso indevido, graves riscos à saúde dos agricultores e da população de modo geral. O alerta de nações desenvolvidas com o que recentemente ocorreu na Europa, ( Bélgica, Holanda, França e Alemanha ) nos fornecem elementos para propor o maior rigor possível nesses casos.

No Brasil as estatísticas sobre as consequências do uso indevido desses produtos, são poucas e carecem de metodologias mais apropriadas para identificação e registro dos casos. Em sua grande maioria, os casos de contaminação ( quando chegam a ser registrados em hospitais da rede pública e unidades de saúde ) são distorcidos ou ocultos por análises que agregam fatores diversos.

No interior de nosso país, as notícias sobre envenenamento pela manipulação de agrotóxicos são diárias.

Fatos como os registrados no sul do país, ou em Alagoas nas lavouras de fumo, continuam acontecendo. Produtos que induzem ao suicídio, geram depressão, são cancerígenos, ou deformam e corrompem partes do corpo, não podem ser colocados no mesmo nível de uma contabilidade comercial. O engajamento de um maior número de profissionais no controle da distribuição, armazenamento e uso de agrotóxicos não pode ser entendido como sendo de interesse corporativista de determinada categoria.

Finalmente julgo que a proposição aporta contribuição para aprimorar a Lei 7. 802/69, tem por mérito a preocupação em preservar a saúde da população e estimula a criação de novos postos de trabalho em um país com altas taxas de desemprego, por isso apresento meu Voto favorável ao PL 1.250/96, sem as alterações propostas pelas emendas do Deputado Milton Monti, e contrárias ao parecer do relator.

Sala das Sessões 23/06/99

Deputado Nilson Mourão

EMENDA N°

001 199

## CLASSIFICAÇÃO

## PROJETO DE LEI N°

P.L. 2.250 /96

 SUPRESSIVA  
 AGlutinativa

 SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

AUTOR

PARTIDO

PÁGINA

DEPUTADO

MILTON MONTI

PMDB SP

01 01

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no artigo 1º do Projeto de Lei, dois parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º Nos estabelecimentos enquadrados como microempresa, será permitido o exercício de responsabilidade técnica por assistente de nível médio, devidamente registrado no sistema CONFEA/CRLA e credenciado pelo Ministério do Trabalho, limitado a um estabelecimento por responsável técnico.

§ 2º O profissional de nível superior poderá ser responsável técnico por até dois estabelecimentos, desde que pelo menos um deles seja enquadrado como microempresa"

## JUSTIFICAÇÃO

Grande parte dos estabelecimentos que comercializam agrotóxicos são empresas de pequeno porte, localizadas em pequenas cidades do interior do País. A essas empresas será por demais oneroso - e mesmo impossível - contratar um responsável técnico de nível superior, razão pela qual julga-se conveniente flexibilizar a válida proposta do Projeto de Lei, de instituir responsabilidade técnica nos estabelecimentos de comercialização de agrotóxicos, permitindo, entretanto, que tal atividade possa ser exercida por profissionais de nível médio, devidamente registrados e fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA e pelo Ministério do Trabalho.

Dessa forma, estar-se-ia ensejando melhores condições econômicas às Microempresas, sem prejuízo da qualidade do atendimento às normas e aos cuidados técnicos que devem ser dispensados ao manuseio e estoquegem de produtos agrotóxicos, ademais de se estar promovendo a ampliação das oportunidades de emprego para a categoria de técnicos agrícolas e profissionais assemelhados.

Julga-se, além disso, conveniente explicitar - por entender-se de melhor adequabilidade técnica e operacional - em um estabelecimento por responsável técnico, com exceção da Microempresa que poderia ser assistida por profissional responsável por outra empresa, o que alarga as possibilidades desse segmento empresarial.

PARLAMENTAR

02 /12/ 99

2474

ASSINATURA:

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 2.250-A/96**

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/11/99 a 06/12/99. Findo o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.250-A/96, que ora relatamos nesta Comissão, obriga os estabelecimentos que depositam ou comercializam produtos agrotóxicos, seus componentes e afins a disporem de responsável técnico de nível superior, com registro no CONFEA/CREA e credenciamento no Ministério do Trabalho.

O responsável técnico, cujas competências são previstas na proposição em apreço, só poderá prescrever o receituário agronômico quando especificamente autorizado pelo respectivo CREA. O responsável técnico poderá contar com o auxílio de assistentes de nível médio igualmente registrados no CONFEA/CREA.

No prazo regimental, o PL 2.250-A/96 recebeu uma emenda, do Deputado Milton Monti. Tal emenda admite o exercício da responsabilidade técnica por assistente de nível médio, no caso de microempresa, e ainda prevê a possibilidade do profissional superior ser responsável técnico de até dois estabelecimentos, desde que pelo menos um deles seja microempresa.

É o relatório.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, no mundo, três milhões de pessoas são intoxicadas por ano, das quais 220 mil morrem e 750 mil adquirem doenças crônicas, em decorrência da utilização de agrotóxicos. No Brasil, conforme dados do Ministério da Saúde, a cada ano, 300 mil pessoas sofrem intoxicação aguda causada pelo uso excessivo ou manipulação inadequada desses produtos. Com efeito, o nosso é um dos países que mais exageram na aplicação de defensivos agrícolas e já ocupa o terceiro lugar no consumo mundial dos mesmos. Somam-se a esses problemas a contaminação de alimentos e os danos ao meio ambiente.

A Lei nº 7.802, de 1989, entre os dispositivos destinados a controlar o uso de agrotóxicos, condiciona a venda desses produtos à apresentação de receituário prescrito por profissional legalmente habilitado. Ocorre que, na maior parte dos Estados, os agrotóxicos são vendidos sem receita. Na Bahia, por exemplo, o índice de venda sem receita chega a 95%. A presença, nos estabelecimentos que comercializam defensivos agrícolas, de um profissional legalmente habilitado na área agronômica é mais um instrumento de controle da venda desses produtos. Os mesmos podem atuar, ainda, na correta armazenagem dos agrotóxicos, evitando acidentes.

Consideramos razoável a proposta de permitir, em alguns casos, o exercício da responsabilidade técnica por profissional de nível médio, o que atenderia as disparidades regionais no que se refere à disponibilidade de profissionais da área, bem como à diversidade econômica das empresas que atuam no ramo.

Outro ponto a considerar refere-se a norma prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo a qual, "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa." Portanto, ao invés de propor uma nova lei, deve-se promover a alteração da Lei 7.802/89, que disciplina a matéria.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL 2.250-A/96 e da emenda apresentada na Comissão, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 05 de *Junho* de 2000.

Deputado **Luiz Bittencourt**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.250-A, DE 1.996**

*Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, de forma a exigir dos estabelecimentos que comercializam ou armazenam agrotóxicos a manter responsável técnico.

**Art. 2º** A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13A:

“Art. 13A. Os estabelecimentos que armazenam ou comercializam agrotóxicos ficam obrigados a manter profissional de nível superior, legalmente habilitado na área agronômica, ao qual compete:

I - fazer cumprir as normas relativas à comercialização e armazenamento de agrotóxicos;

II - controlar a entrada e a saída dos agrotóxicos.

III - manter controle dos receituários e das notas fiscais de comercialização de agrotóxicos. (AC)”

“§ 1º É permitido ao profissional de nível superior legalmente habilitado o exercício das atividades previstas no *caput* em até dois estabelecimentos, desde que pelo menos um deles seja caracterizado como microempresa. (AC)”

§ 2º Nos estabelecimentos caracterizados como microempresa, as atividades previstas no *caput* poderão ser exercidas por profissional de nível médio legalmente habilitado na área agronômica. (AC)”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de *dezembro*, de 2000.

Deputado *Luiz Bittencourt*  
Relator

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.250-A/96

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 12/04/2000 a 18/04/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.

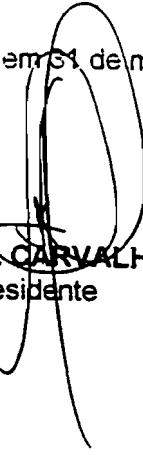
  
Aurenilton Araruama de Almeida  
Secretário

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o PL. nº 2.250-A/96 e a emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Luciano Pizzatto, Paes Landim, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloizio Santos, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Vanessa Grazziottin, Paulo de Almeida, Silas Brasileiro, Laura Carneiro, Pedro Pedrossian, Fernando Ferro, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.

  
Deputado SALATIEL CARVALHO (PMDB-PE)  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, de forma a exigir dos estabelecimentos que comercializam ou armazenam agrotóxicos a manter responsável técnico.

Art. 2º A lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13A:

“Art. 13A. Os estabelecimentos que armazenam ou comercializam agrotóxicos ficam obrigados a manter profissional de nível superior, legalmente habilitado na área agronômica, ao qual compete:

I – fazer cumprir as normas relativas à comercialização e armazenamento de agrotóxicos;

II – controlar a entrada e saída dos agrotóxicos;

III – manter controle dos receituários e das notas fiscais de comercialização de agrotóxicos. (AC)”

“§ 1º É permitido ao profissional de nível superior legalmente habilitado o exercício das atividades previstas no *caput* em até dois estabelecimentos, desde que pelo menos um deles seja caracterizado como microempresa. (AC)”

§ 2º Nos estabelecimentos caracterizados como microempresa, as atividades

previstas no *caput* poderão ser exercidas por profissional de nível médio legalmente habilitado na área agronômica. (AC)"

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**  
Presidente